



PROCESSO: SEI n °: 260005/002833/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em **gerenciamento de serviços terceirizados de mão de obra**, devidamente regularizada, para prestar junto as Unidades Escolares da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, **nas funções de SERVIÇO GERAIS**.

IMPUGNANTE: MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 1.6 do Edital convocatório, é assegurado a qualquer pessoa impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhando-a em tempo hábil, no dia 02/03/2021, via e-mail comissao@faetec.rj.gov.br.

Neste sentido, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

DO MÉRITO

Trata o p.p. acerca de pedido de impugnação ao edital licitatório em apreço, cujo licitante alega em síntese que os requisitos elencados a seguir são demasiadamente rigorosos e restritivos, são eles:

**DA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE REGISTRO
EXPEDIDO PELO INEA EM FAVOR DA LICITANTE.
“SERVIÇOS DE DESINFESTAÇÃO GERAL:
DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, ETC
(...)”**



A licitante deve apresentar Licença de Registro expedita pelo INEA e observar as exigências do Decreto nº. 44.820/14 relativa à licença ambiental.

SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA

(...)

A licitante deve apresentar Licença de Registro expedita pelo INEA e observar as exigências do Decreto nº. 44.820/14 relativa à licença ambiental.” (TERMO DE REFERENCIA, pag. 19 e 20) Grifo nosso

“16.1. DA NÃO PARTICIPAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO: Está vedada a participação da subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

Quanto à não exigência de subcontratação em parte do serviço, que não são invariavelmente subcontratados, pois as empresas que participarem teriam que ter capacitação para executar em razão da não complexidade dos serviços, considero que, em regra, tal impositivo desnatura o processo de habilitação técnica. Sendo exigida do licitante, como pressuposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinadas tarefas onde não serão permitidas ser transferidas.

Ainda, o instituto da subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute, em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado, o que no objeto a ser executado, a subcontratação não traria vantagens e muito menos economia para os cofres públicos, e conseqüentemente acarretaria transtornos na execução contratual.

A empresa que pretender participar do certame deve, portanto, avaliar a relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma que não possa contestar no decorrer do contrato. (TERMO DE REFERENCIA, pag. 19 e 20). Grifo nosso.

A Impugnante solicita, também, a adequação do subitem 12.5.1 “c” e a supressão do subitem “c1” do edital, permitindo assim a participação mais ampla, justa e legal de empresas e por via de consequência uma maior competitividade.

Requeru ainda, a adequação dos Itens 5.2 e 5.3, bem como do anexo II do Termo de referência, pois todas essas incongruências possuem relação direta com a estimativa total do certame e com a proposta dos licitantes.



Passaremos, pois, a expor o entendimento dessa Comissão de Pregão Eletrônico:

POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnação em questão trata da subcontratação, prevista no artigo 72 da lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”.

Analisando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, verifica-se que a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo. Dessa forma, a Faetec mantém a decisão de não permitir a subcontratação do objeto licitado, eis que o parcelamento em lotes já é economicamente viável para ampla concorrência de inúmeros licitantes.

A subcontratação é, portanto, uma faculdade da Administração, desde que prevista no Edital, o que não ocorre no caso em tela.

DA INCONGRUENCIA DO TERMO DE REFERENCIA

Após efetuar análises quanto à incongruência apontada, em especial, no anexo XIII, constatamos que houve um erro material, informo que o pedido mostra-se pertinente.

Sendo assim, informo a retificação do edital e seus anexos, estando o presente certame adiado *sine die*, estando o aviso de suspenso e adiamento cadastrados no sistema eletrônico www.compras.rj.gov.br e no site da FAETEC www.faetec.rj.gov.br.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666, cuja finalidade visa comprovar à Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Sendo assim, perfeitamente admissível a exigência de comprovação de capacidade técnica, visto que a Constituição da República determina que as exigências de habilitação devam ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato, caso em tela que abarca prestação de serviços de “gerenciamento de pessoas”.

No que tange a exigência de que sejam as empresas licitantes deste Pregão Eletrônico, inscritas no Conselho Regional de Administração/CRA, e que restringe desnecessariamente a competitividade do certame, não merece prosperar, senão vejamos:



Vide Matéria publicada no Blog ZÊNITE - A terceirização e a exigência de registro junto ao CRA.

“... Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador...”

(Grifo nosso)

*“... Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: **recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.** A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a **inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.***

(Grifo nosso)

*“... O Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “**notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA**”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)*

(Grifo nosso)

De se destacar que, a **impugnação de 09/11/2017, pelo Pregão Eletrônico n.º 068/2017, no COMPRASNET**, onde o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES informa que:



*“... o Edital Pregão Eletrônico nº 068/2017 contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas licitantes no CRA. A prestação dos serviços em questão **envolverá a locação de pessoas**, responsáveis pela Vigilância Armada no Tribunal de Contas da União - TCU. A vinculação com campos privativos da Administração, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, deve-se ao fato de que a prestação do serviço mediante a locação de Mão de Obra para o desenvolvimento das atividades, **envolve técnicas e métodos privativos ao profissional Administrador na área de Administração e Seleção de Pessoal/Gestão de Pessoas, tais como recrutamento, seleção, admissão, treinamento, terceirização, coordenação, supervisão e demissão de pessoas.***

*Desta forma, esta respeitável CPL estará obedecendo à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I, expõe o “registro ou inscrição na entidade profissional competente” por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Portanto, as atividades relativas ao campo privativo da Administração impõem legalmente, através da Lei Federal 4.769/65, que para essas empresas/instituições participarem desse tipo de licitação, **devem ter registro cadastral no CRA da jurisdição em que pretendam prestar tais serviços. Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes deste certame junto ao CRA-ES, estamos, por meio deste, solicitando a retificação do edital Pregão Eletrônico nº 068/2017, para que seja procedida a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 30 da Lei 8.666/93.***

(Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União/TCU deixa claro entender tecnicamente este fato gerador junto aos atestados de capacidade técnica de atividades com gestão de pessoas, **conforme Acórdão 1214/2013 abaixo:**

“... As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que



adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes...”

“...O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais...”

“... Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos...”

“...Ou seja, além do enquadramento legal e compreensão técnica do TCU, o CRA-ES fiscaliza os editais que exercem locação de mão de obra (Administração de Pessoas), mas mais diversas formas de prestação de serviços, uma vez que na prática, caso tenham dificuldades de execução técnica e condutas antiéticas no contrato (ato comum), as mesmas serão muitas vezes geradas por gargalos de gestão administrativa, ou das pessoas envolvidas na prestação dos serviços.

Apesar de polêmico o assunto em tela, ressalta-se que não houve em momento antecedente, quando da análise da minuta do edital, manifestação da Assessoria Jurídica da FAETEC em sentido contrário à exigência da integralidade do item 12.5 (Qualificação Técnica) dos referidos editais convocatórios.

Não menos importante, registra-se que p.p, foi encaminhado a SECTI/ASJUR, que de forma paritária e harmônica, solicitou prosseguimento de todos os processos.

Por todo exposto, o Pregoeiro subsidiado pela área técnica demandante - setor competente no quesito técnico, bem como auxiliado a Comissão de Pregão Eletrônico desta Fundação, se manifesta **pelo não acolhimento da presente Impugnação**, no sentido de que as empresas interessadas em participar do certame, cujo objeto versa acerca da Contratação de empresa especializada em **gerenciamento de serviços terceirizados de mão de obra**, devidamente regularizada, para prestar junto as Unidades Escolares da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, **nas funções de SERVIÇO GERAIS**, **carecem estar inscritas no**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio a Escola Técnica

Conselho Regional Administração/CRA, não havendo, portanto, que se falar em restrição quanto ao número de participantes, considerando a mão de obra e o gerenciamento aplicado ao objeto.